LEI Nº 4558 DE 19 DE MAIO DE 2023.

(Autógrafo nº 09/23, Projeto de Lei nº. 12/23, do Ver. Dr. Eugênio Zwibelberg – União Brasil)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários acessíveis nos estabelecimentos do Municipio de Ubatuba e dá outras providências.

Dr. Eugênio Zwibelberg, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara manteve e eu, promulgo, nos termos do § 8º, Art. 40, da Lei Orgânica do Municipio, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito do Municipio de Ubatuba a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos com grande fluxo de pessoas que tenham por caracteristica, longa permanência em suas dependências, consumação em suas dependências ou sanitários destinados ao público.

§1º. Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, com lavatório para higienização das mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para realização segura da troca de fraldas.

§2º. Entende-se por estabelecimentos com grande fluxo de pessoas, locais com lotação superior a 50 (cinquenta) pessoas.

§3º. Nos espaços destinados a instalação de fraldários, será obrigatório a colocação de recipiente adequado para o acondicionamento do lixo que possa ser acionado por pedal ou automatizada com sensor.

Art. 2º. Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º. Os estabelecimentos descritos no artigo 1º desta lei, que estejam em funcionamento deverão adaptar suas instalações no prazo de 6 (seis) meses a partir da data da publicação desta lei.

Art. 4º. Os novos projetos de construções de estabelecimentos que possuam as características descritas no artigo 1º desta Lei, deverão prever a existência de fraldários e seguir as normas vigentes para essa finalidade.

Rua Antônio Marques do Vale nº 250, Silop – Ubatuba/SP – CEP 11690-604 – Tel.: (12) 3834-1500

www.camaraubatuba.sp.gov.br e-mail: secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br

Parágrafo único. Os projetos apresentados que ainda não se findaram com a devida aprovação, deverão adaptar-se aos termos do "caput" desse artigo.

Art. 5°. Os estabelecimentos que descumprirem as disposições contidas nesta lei sujeitarse-ão as seguintes penalidades:

I Advertência concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta lei.
II Multa leve no valor de 10 (dez) Ufir's;
III Multa média no valor de 100 (cem) Ufir's, no caso da primeira reincidência;
IV Multa grave no valor de 200 (duzentas) Ufir's, no caso da segunda reincidência;
V Suspensão do Alvará de Funcionamento do Estabelecimento por 30 (trinta) dias, na hipótese da permanência do descumprimento.

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto Municipal.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 19 de maio de 2023.

Dr. Eugênio Zwibelber – União Brasil
Presidente

Rua Antônio Marques do Vale nº 250, Silop – Ubatuba/SP – CEP 11690-604 – Tel.: (12) 3834-1500
www.camaraubatuba.sp.gov.br e-mail: secretaria@camaraubatuba.sp.gov.br